



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000668830**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000932-89.2018.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante KELLY PRISCILA DE ANDRADE GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIESP S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, BANCO DO BRASIL S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

**CORREIA LIMA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 39693**

**APEL. Nº: 1000932-89.2018.8.26.0082**

**COMARCA: Boituva (2ª Vara)**

**APTE.: Kelly Priscila de Andrade Gomes (A)**

**APDOS.: União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Banco do Brasil S.A. (R)**

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral – Alegada publicidade enganosa veiculadora de oferta do programa denominado “UNIESP PAGA” em que a corrê União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, após a conclusão do curso superior pelo aluno, efetuaria o pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado pela discente com o FIES e negativa de pagamento do débito pela instituição de ensino, conforme previsto em cláusula do contrato de garantia de pagamento e certificado de garantia expedido pela própria UNIESP, o que gerou saldo devedor em conta-corrente e inadimplemento de dívida a que a mutuária não deu causa – Prova documental inequívoca da existência de publicidade enganosa por omissão (art. 37, § 1º, do CPC) – Obrigações ou requisitos que deveriam ser cumpridos pela autora durante a execução do contrato de prestação de serviços educacionais não informados na publicidade veiculadora da oferta do programa “UNIESP PAGA” ou antes de o contrato de financiamento estudantil ser firmado pela autora com o FIES – Ciência pela autora da existência de requisitos (excelência acadêmica, nota média mínima 3,0 no ENADE e cumprimento de 6 horas de trabalho voluntário semanal) a serem cumpridos durante o curso, após ela ter celebrado o contrato de financiamento com o FIES, quando o contrato de garantia lhe foi apresentado para ser firmado – Inobservância dos princípios da informação, transparência e boa-fé objetiva – Incidência dos arts. 6º, incs. III, IV e VI, 30, 31, 35, 36, caput, 37, §§ 1º e 3º, 38, 46, 47, 51, inc. IV e XV, § 1º, incs. II e III, do CDC e art. 422 do Código Civil - Obrigação dos corrêus UNIESP e Fundos de Investimento quitarem integralmente junto ao Banco do Brasil S.A. o financiamento estudantil pactuado pela autora perante o FIES reconhecida – Obrigação não reconhecida de pagamento de pós-graduação e de intercâmbio cultural no exterior, porquanto não assumida pela instituição de ensino – Dano moral configurado – Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Procedência em parte decretada nesta instância ad quem em relação ao Grupo Educacional Uniesp – União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas e fundos de investimento – Legitimidade passiva ad causam do Banco do*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Brasil S.A. reconhecida, porém, improcedência em face dele reconhecida quanto ao pedido de indenização por dano material e moral - Recurso provido em parte.*

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral (alegada propaganda abusiva praticada pela corré União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP com o propósito de induzir a autora à contratação do programa “UNIESP Paga e “Uniesp Solidária”, por meio do qual referida corré assumiu a obrigação de efetuar o pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora com o FIES, entregar um tablet como brinde, pagar as mensalidades de curso de pós-graduação e o preço de intercâmbio estudantil no exterior — descumprimento das mencionadas obrigações, razão pela qual os corréus devem ser condenados à obrigação de fazer e ao pagamento das perdas e danos, fls. 1/42 e 51/179) intentada por Kelly Priscila de Andrade Gomes em face de União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas — UNIESP S.A., nova denominação de União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (fls. 669), Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Banco do Brasil S.A., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 662/669, de relatório a este integrado, restando revogada a liminar concedida (fls. 186/187) e a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, todavia, o ditame do art. 98, § 3º, do CPC.

Apelou a autora em busca da reforma sustentando, em síntese, que (1) a propaganda que veicula a informação “Você na faculdade A UNIESP PAGA, estude nas faculdades do Grupo educacional UNIESP por meio do Novo FIES e sem Fiador, e ainda conte com oito benefícios exclusivos” não pode ser entendida de outra forma senão



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aquela em que a corré UNIESP assume a obrigação de, ao final do curso, pagar o financiamento contraído pelo estudante junto ao FIES, ou seja, assumindo a qualidade de fiadora, (2) não somente a propaganda enganosa veiculada pela UNIESP para atrair estudantes, mas também as gravações, em mídia digital, das palestras por ela conferidas, nas quais ela assume a obrigação de, ao final do curso, pagar o financiamento obtido pelo estudante perante o FIES, demonstra a propaganda enganosa que consiste em prometer algo que, em verdade, não seria cumprido, (3) "...a baixa de um dos Fundos de Investimento onde a ré informa, uma vez que os fundos seriam abertos para dar garantia tanto ao aluno quanto ao FNDE (fundo nacional de desenvolvimento da educação), conforme portaria do FIES, onde o representante do Grupo UNIESP, deixa claro em gravação anexada aos autos, que estes fundos foram abertos para que o GOVERNO liberasse o plano estudantil, onde a Instituição garantia junto com estes fundos o pagamento do financiamento estudantil FIES, o que causa estranheza e ver este fundo baixado e não honrando com o que foi acordado entre a instituição e o aluno, dando assim a Fraude que foi tão veiculada em canal aberto de TVs e rádios" (fls. 677/678), (4) o consumidor tem direito à informação adequada, clara e precisa acerca do produto e serviço que adquire, nos termos do art. 6º, inc. III, do CDC, o que não se verificou na espécie, (5) na mídia digital encartada aos autos, "no tempo estimado de 19:15 minutos a 24:50 minutos, o Colaborador e representante da UNIESP, deixa claro que o Contrato firmado entre as partes seria modificado, e que as cláusulas seriam revisadas para que tivesse a clareza dita em auditório. Todavia, este contrato só foi entregue aos alunos depois de firmado compromisso junto ao banco, assinando o financiamento estudantil 'FIES', desta forma os alunos ficaram amarrados junto ao banco e Faculdade com uma conta alta a ser paga, e o contrato que deveria ser redigido conforme acordado em palestra foi totalmente feito para que o aluno jamais conseguisse honrar os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos exigidos, mostrando assim a MÁ Fé da UNIESP” (fls. 679) (fls. 679), (6) aos 16'30" a 18'25”, Henrique, representante da UNIESP, assegura a todos os alunos dos períodos da manhã, tarde e noite, que a faculdade pagará o financiamento e que o aluno nada pagará ao concluir o curso, (7) não é justo que a corrê Uniesp redija cláusula de essencial importância para a validade do contrato de forma ambígua, induzindo os consumidores a erro e, ao final do curso, recuse cumprir a promessa veiculada de forma ostensiva em vários meios, (8) o legislador pretendeu proteger o consumidor da falta ou da insuficiência de informação e da propaganda enganosa, ao dispor que 'as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor', conforme dispõe o Código de Direito de Consumidor, (9) no trecho gravado entre 24'20" a 31'43", o dirigente acima mencionado, questionado pela diretora geral da unidade Boituva, Dra. Joelma (advogada), sobre a nota do ENADE, deixou claro que a nota é importante mais que o conjunto, ou seja, as turmas deveriam obter a média exigida, média esta que foi alcançada, como palavras ditas pela ilustre Diretora, sem a média nacional de desempenho a faculdade nem existiria, demonstrando, assim, que o objetivo foi alcançado, eis que a unidade de Boituva encontra-se aberta e ministrando seus cursos de graduação, (10) a corrê UNIESP, que possui filiais em todo o Brasil, é useira e vezeira em tal prática, inclusive com inquéritos civis, dos quais resultou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta em 16.4.2014, no qual, dentre outras coisas, as instituições de ensino pertencentes ao Grupo UNESP se comprometeram a “não cobrar os valores das mensalidades vencidas dos alunos que ingressaram em instituições de ensino do grupo na expectativa de obterem futuro financiamento estudantil” e a “estender aos estudantes financiados com recursos do FIES todos os descontos regulares e de caráter coletivo, incluindo aqueles a título de pontualidade ou de antecipação de pagamento, bem como as modalidades de bolsa com características de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconto, nos termos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 10, de 30 de abril de 2010, nº 2, de 1º de fevereiro de 2012, e da Portaria MEC/SESU nº 87, de 3 de abril de 2012”, sob pena de “multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por estudante prejudicado, além da obrigação de estender imediatamente o desconto e de devolver os valores indevidamente cobrados” (fls. 680/681), (11) “demonstrando a má fé da apelada, veja o que esta dita em auditório pela mídia que segue aos autos em 32,50 a 34,10 minutos, onde o Senhor Henrique colaborador e responsável junto com os demais funcionários ali presente, onde esclarece os itens obrigatórios para garantir o benefício por eles veiculados, sendo estes, 1) iniciar e concluir o curso, 2) não pode reprovar o termo ou seja reprova do semestre e não uma simples DP, 3) estar em dia com o pagamento trimestral e 4) realizar algum tipo de trabalho voluntario e nota satisfatória do ENADE, e ao final ressalta que mesmo não tendo a nota individual satisfatória e nem ter feito os trabalhos voluntários, que mesmo assim a Faculdade estará obrigada a honrar com os pagamentos, ou seja, assegurando e deixando claro aos alunos que as clausulas 3.3 e 3.4 não tem validade” (fls. 681/682), (12) “...não resta dúvida que a apelada, por amor à justiça, tenha que ser compelida a assumir com os pagamentos do FIES do qual havia se comprometido, uma vez que a apelante cumpriu todos os requisitos contidos no contrato pactuado entre as partes, portanto, cabendo à UNIESP entender-se junto aos órgãos de gestão do FIES para solucionar o problema por ela mesma criado” (fls. 682), (13) a jurisprudência deste E. TJSP tem reconhecida a existência de propaganda enganosa veiculada pela Uniesp, (14) a Uniesp tem a obrigação de pagar as parcelas do financiamento sem exigências de contrapartida, além daquela que consta na publicidade, qual seja, a obrigação da autora de pagar as parcelas trimestrais de juros, as quais foram tempestivamente quitadas, (15) a conduta da ré viola o princípio da boa-fé objetiva, (16) resta evidente a ofensa aos princípios



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade, bem como caracterizado o enriquecimento ilícito da Uniesp e (20) tem direito a todos os pedidos formulados na petição inicial, inclusive o de dano moral (fls. 672/710).

A insurgência é tempestiva, foi respondida e é isenta de preparo (fls. 186).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento em parte, como adiante se equacionará.

3. Ab initio, insta consignar que a relação jurídica de direito material existente entre a apelante e os apelados tem natureza de consumo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso posto em julgamento, de sorte que cabia à coapelada União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo comprovar que a publicidade por ela promovida no mercado de consumo a fim de atrair e captar alunos não foi enganosa e, ainda, que informou prévia e claramente a insurgente acerca de todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que tange aos requisitos de cumprimento de carga horária de 6 horas semanais de trabalho voluntário e o critério de excelência acadêmica (obtenção de nota mínima em provas e trabalhos, individuais ou em grupo, junto à faculdade e ao ENADE), com o propósito de, após terminado o curso frequentado pelos alunos, assumir ou não o pagamento das prestações do financiamento estudantil por ela contratado junto ao FIES.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

No que tange às práticas comerciais e à proteção contratual, disciplina referida legislação consumerista:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.”

“Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Tem-se, pois, que a informação (clara e precisa) é princípio basilar nas relações de consumo (art. 4º, inc. IV, do CDC) e direito fundamental do consumidor (art. 6º, inc. III, do CDC). Em matéria contratual o art. 46 do CDC estabelece o efeito decorrente da ausência de conhecimento prévio do conteúdo do contrato pelo consumidor ou a ausência de compreensão do sentido ou alcance das cláusulas contratuais ambíguas ou mal redigidas, qual seja, a ausência de vinculação do consumidor aos termos do contrato de consumo. Vale dizer, para que o consumidor se vincule às obrigações previstas no contrato não basta que ele tenha conhecimento prévio do conteúdo da avença mas, sobretudo, que ele compreenda perfeitamente o sentido e o alcance de suas cláusulas, caso contrário, o negócio jurídico será inexistente (plano da existência) ou a cláusula será considerada nula (plano da validade).

Registra-se, ainda, que a oferta veiculada por meio da



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicidade integra o contrato e obriga o fornecedor, consoante se depreende do art. 30 do CDC supratranscrito, anotando-se que as obrigações que onerem excessivamente o consumidor em decorrência de publicidade enganosa podem ser reconhecidas como abusivas e declaradas nulas de acordo com o disposto no art. 51 do mesmo Codex.

Sustenta a apelante que, atraída por propaganda veiculada pela coapelada União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo e pelo Grupo Educacional UNIESP – União Nacional das Instituições Privadas de Ensino Superior, na qual ela se comprometia a pagar eventual financiamento estudantil contraído junto ao FIES, matriculou-se no curso de Direito (fls. 51) e contraiu o mencionado financiamento estudantil, mas, após concluído o curso, as apeladas negaram efetuar o pagamento das parcelas do mútuo, sob o argumento de que as obrigações contratuais previstas no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES não haviam sido cumpridas pela discente. Afirma que as aludidas obrigações foram-lhe impostas pela instituição de ensino somente após o contrato de financiamento ter sido firmado, ou seja, as obrigações previstas na cláusula 3 do aludido contrato não foram previamente informadas, razão pela qual não podem, de modo algum, vincular-lhe.

Constam as seguintes informações no folheto veiculador da publicidade, encartado aos autos a fls. 11, 12 e 178/179, conforme abaixo transcrito.

“Você na faculdade: **A UNIESP PAGA!**

Estude nas **faculdades do Grupo Educacional UNIESP** por meio do Novo FIES, **sem pagar nada e sem fiador\***”  
 (negritos contidos no original)

Complementando a supracitada informação, o asterisco existente em cima da palavra fiador remete à informação escrita com letras minúsculas, contida no rodapé do panfleto veiculador



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da propaganda, com os seguintes dizeres:

*“\*Vagas limitadas. A Fundação UNIESP Solidária assumirá o pagamento do financiamento estudantil (Novo FIES do Governo Federal). Para total tranquilidade do aluno, ele receberá um CERTIFICADO DE GARANTIA que deixará bem claro que todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas. A única responsabilidade do aluno será em relação à amortização dos juros, limitados a no máximo R\$50,00 a cada três meses. Válido para os períodos Matutino e Vespertino, em especial nas Licenciaturas. A instituição reserva-se o direito de ofertar cursos apenas com formação de turmas com no mínimo 40 alunos. As informações deste folheto podem sofrer alterações sem aviso prévio.”*

Ao que se depreende dos autos o curso de Direito frequentado pela apelante, na unidade Boituva-FIB, estava habilitado a participar do aludido programa (fls. 176).

Não bastasse o compromisso em pagar as parcelas do financiamento, outros oito benefícios foram assumidos pela coapelada UNIESP perante os alunos integrantes do Programa “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE”, quais sejam, concessão de Tablet, Curso de Apoio à Formação, Cursos de Inglês e Espanhol, Curso Preparatório para Concursos, Intercâmbio estudantil no exterior, Curso de Pós-Graduação em modalidade à distância (EAD), Campanha Amigo Novo FIES e biblioteca virtual universitária (fls. 177).

Como se vê, essas são as condições da oferta veiculada por propaganda que, nos termos do art. 30 do CDC, obrigam o fornecedor a cumpri-la.

Da leitura da oferta supratranscrita, para obrigar a UNIESP ao pagamento das prestações do financiamento após o período de carência, não se verifica qualquer outra exigência a ser cumprida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo aluno, no caso a apelante, como, por exemplo, trabalho voluntário de 6 horas semanais e excelência acadêmica, ou seja, obtenção mínima de nota em provas ou trabalhos, individual ou coletivamente, senão aquela veiculada na própria oferta, qual seja, a amortização trimestral dos juros, limitado a R\$50,00. Essa era a única obrigação da insurgente.

Também não há qualquer informação, na referida propaganda, remetendo os calouros (a quem a propaganda veiculadora da oferta é dirigida) à leitura de site ou regulamento da instituição de ensino ou do referido programa para complementarem a informação acerca de eventuais condições, pré-requisitos ou obrigações a serem cumpridas pelos estudantes durante a execução do contrato de prestação de serviços educacionais a fim de que coapela União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo fosse compelida a pagar as prestações do financiamento por ela firmado perante o FIES.

Vale dizer, não há nos autos qualquer outro documento que comprove que a apelante, antes de receber o certificado de garantia e a cópia do contrato de garantia com a instituição de ensino, tenha sido prévia e claramente informada sobre a obrigação de, além de efetuar a amortização trimestral dos juros no valor máximo de R\$50,00, cumprir jornada semanal de trabalho voluntário de 6 horas, ter excelência acadêmica e, ainda, obter nota mínima no ENADE, caso contrário, as prestações do financiamento estudantil não seriam pagas pelo Grupo UNIESP.

Ora, se o elemento central da publicidade encartada 11, 12 e 177 consistisse em a UNIESP assumir a responsabilidade pelo pagamento integral da dívida contraída pelo aluno junto ao FIES por intermédio do Banco do Brasil S.A., após o estudante concluir o curso, apenas em caso de impossibilidade financeira ou inadimplência do estudante, essas limitações ao direito veiculado pela oferta (cobrança



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediate da instituição de ensino) também deveria constar da publicidade a fim de informar de maneira precisa e suficiente a apelante de todos os elementos que constituem o contrato de consumo (art. 46 do CDC), caso contrário, a publicidade passa a ser considerada enganosa por omissão de informações imprescindíveis à formação válida e regular do negócio jurídico, como se verifica na espécie, pois a coapelada União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo omitiu, na publicidade que veiculou no mercado de consumo, elementos fundamentais da relação jurídica de direito material que estabeleceria posteriormente com seus alunos (§ 1º do art. 36 do CDC), dentre eles, a apelante.

Não bastasse a prova da propaganda enganosa veiculada pela coapelada União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo por meio de panfleto (fls. 11, 12 e 177), duvidosos do produto ofertado pelas apeladas, os alunos pleitearam da universidade reunião com seus dirigentes e prepostos a fim de esclarecer os pormenores da oferta, pois estavam receosos com a promessa da UNIESP de assumir integralmente a dívida dos alunos, sem grandes exigências. Mais uma vez, em palestra proferida em auditório da faculdade, na presença de aproximadamente mil alunos, os prepostos da UNIESP confirmaram e garantiram aos alunos todos os termos da publicidade por ela veiculada. Essa reunião dos prepostos das apeladas com os alunos foi filmada e o CD contendo o filme foi encartado aos autos e atentamente ouvido por esta relatoria, que constatou a existência da publicidade veiculada pela UNIESP nos exatos termos como narrada pela apelante na petição inicial.

Consoante a oferta veiculada, o Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES pelas Faculdades do Grupo Educacional UNIESP foi expedido pelo Presidente da Fundação UNIESP Solidária em favor da apelante, por



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio do qual, ele certifica o compromisso de pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, na fase de amortização, para a aluna nele mencionado, regularmente matriculada no Instituto de Educação Superior de Boituva do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, no Curso de Direito, beneficiada pelo Programa de Inclusão de brasileiros das classes populares no Ensino Superior (fls. 52).

Já o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, trasladado para os autos a fls. 54/55, prevê que:

“1.2 A INSTITUIÇÃO pertencente ao GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, que mantém todas as suas Faculdades, importantes parceiras dos Programas dos Governos Federal, Estadual e Municipal, garante o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES de seus alunos na fase de amortização do financiamento, observando o cumprimento das seguintes responsabilidades das partes envolvidas E DE ACORDO COM A Lei Federal nº 10.260/01.

(...)

2.4 Efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estadual FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano;

2.5 Oferecer aos alunos efetivamente contratados no FIES os benefícios instituídos em Portarias, tais como a doação com encargo de um Netbook ou Tablet, no prazo de até 12 meses da efetivação do contrato FIES; Cursos de Apoio à Formação (Nivelamento em Língua Portuguesa, em Matemática e em Informática, Curso Preparatório para Concursos, Cursos de Idiomas – Inglês e Espanhol, estes durante a realização do curso de graduação; Intercâmbio com instituições estrangeiras, conforme regramento estabelecido pelo Ministério da Educação; e Pós-Graduação Lato Sensu em EAD, estes após a conclusão do curso de graduação.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há dúvida que, confiante na oferta veiculada por meio da propaganda supramencionada, no referido certificado de garantia e no aludido contrato, a apelante acreditava que, após um ano e meio da conclusão do curso superior no qual se encontrava matriculada, a instituição de ensino assumiria as parcelas de amortização do contrato de financiamento estudantil FIES firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio do Banco do Brasil S.A., conforme instrumento juntado aos autos a fls. 56/69, 70/77 e 78/83.

É verossímil a alegação da apelante de que o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES somente foi entregue em data posterior à assinatura do contrato de financiamento com o FIES. A veracidade da alegação da apelante é verificada mediante a comparação das datas constantes em ambos os contratos, pois, o contrato de financiamento foi firmado em 14.12.2012 (fls. 68) e o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES foi firmado em 17.04.2014 (fls. 55).

Constam do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES as seguintes cláusulas restritivas da aludida obrigação, a saber:

“3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas disciplina e colaborador da instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3. Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição em recebe-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;

3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o conseqüente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a conseqüente realização da prova ENADE;

3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A).” (fls. 217/218).

Verifica-se, pois, que o contrato de garantia foi firmado pela aluna com a instituição de ensino somente após ela ter celebrado o contrato de financiamento com o FIES, o que demonstra que ela não teve conhecimento prévio das obrigações a serem cumpridas durante a execução do contrato de prestação de serviços educacionais a fim de que o Grupo UNIESP, após a conclusão do curso, pagasse as prestações do financiamento. Rectius, as obrigações inseridas posteriormente pelo Grupo UNIESP no contrato de garantia, em um linguajar popular, pegou a insurgente de surpresa, ou seja, quando ela já havia firmado o contrato de financiamento, por meio do qual assumiu obrigação pecuniária perante o FIES e que, posteriormente, não teria condições de honrá-la.

Tais obrigações inseridas no contrato de garantia tiveram o condão de restringir a oferta inicialmente veiculada pela propaganda, especialmente a que limita o cumprimento da obrigação central assumida pela instituição de ensino, qual seja, a de pagar as prestações do financiamento estudantil contraído pela apelante, sem quaisquer condicionantes, com exceção do pagamento trimestral dos





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros no valor de R\$50,00.

Ora, a celebração do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES após a celebração do contrato de financiamento estudantil faz surgir a presunção de que tais restrições ao exercício do direito de exigir da instituição de ensino o cumprimento da obrigação por ela assumida na oferta (art. 35 do CDC) somente vieram à tona com o contrato de garantia assinado pela aluna, tomando-a de surpresa em relação a esses novos elementos limitantes não constantes da oferta inicial.

A documentação encartada aos autos pela insurgente demonstra que a instituição de ensino coapitada ofertou, no mercado de consumo, a possibilidade de pessoas cursarem algum de seus cursos superior mediante a assunção de 100% da dívida decorrente do financiamento estudantil que porventura elas viessem a contrair junto ao FIES.

No voto condutor do julgamento da apelação da nº 1002973-24.2015.8.26.0344, a C. 12ª Câmara de Direito Privado, por meio do eminente Relator, Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, em caso análogo ao dos autos, reconhece com absoluta firmeza a existência da publicidade enganosa praticada pela apelada (a mesma enfrentada e retratada pela insurgente nestes autos), pedindo-se, vênia, para transcrever trecho e integrar ao presente v. acórdão como razão de decidir tendo em vista a semelhança de casos e ante a alegação da apelante de que houve publicidade enganosa que lhe causou o dano material e moral, cuja reparação se requer.

“A questão devolvida resume-se, a saber, se foram ou não ocasionados danos morais a Apelada em razão da prática de publicidade enganosa.

A resposta é afirmativa. A conduta que se exige dos contratantes em qualquer das etapas do contrato, em especial na fase



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pré-contratual, é a transparência, a lealdade e a honestidade, como decorrência lógica do princípio da boa-fé objetiva, expressamente previsto no CDC (art. 4º, inc. III, e art. 51, inc. IV) e no Código Civil (art. 422). Ressalta-se que as modernas relações contratuais de consumo têm como princípio basilar a boa-fé objetiva na formação e execução das obrigações, que também é fonte de deveres de conduta anexos, dentre os quais se destaca o direito à informação (arts. 6º, inc. III, 30 e 46, do CDC), conforme a lapidar lição de Cláudia Lima Marques.<sup>1</sup> A I. Doutrinadora complementa a lição ao discorrer sobre o princípio da transparência (art. 4º, *caput*, do CDC), que preside o momento pré-contratual, e que nada mais é do que uma consequência do princípio maior, ou seja, do princípio da boa-fé objetiva.

Na espécie, a Apelada, com o objetivo de cursar o ensino superior em Administração, aderiu à oferta dos apelantes intitulada 'Uniesp Paga'.

Em razão da oferta, a Apelada acreditou que os apelantes honraria com as parcelas do financiamento junto ao FIES, de forma que nenhuma dívida subsistiria junto ao agente financiador, no caso o Banco do Brasil.

Restou inequívoco, pois, que a Autora, assim como tantos outros alunos em situações análogas, foi induzida a erro através de propaganda extremamente agressiva e tendenciosa, para dizer o mínimo, com a finalidade principal de angariar alunos de poucos recursos econômicos e com sonho de formação universitária, objetivo este conseguido, tendo em vista os milhares de alunos que se matricularam nos últimos anos nos cursos oferecidos pela instituição UNIESP em vários estados brasileiros.

A publicidade enganosa salta aos olhos ao se analisar o material publicitário dos apelantes, que tem como slogan a frase '**UNIESP PAGA!**', propaganda que passa ao consumidor a informação



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equivocada no sentido de que a instituição educacional arcaria integralmente com os custos do serviço educacional, como se fosse, verdadeiramente, uma bolsa de estudos.

É patente a ausência de informações claras, precisas e ostensivas sobre o programa oferecido, especialmente as consequências negativas da contratação do financiamento estudantil junto ao agente financeiro conveniado ao FIES, seja pela não conclusão do curso, seja pelo descumprimento de outros requisitos não muito claros (por exemplo, prestação de serviços comunitários, mérito acadêmico etc.).

Falta, pois, transparência na divulgação da condição suspensiva à eficácia do negócio jurídico: **aquisição do direito à quitação integral do financiamento junto ao FIES tão somente ao final do curso,** desde que atendidos todos os requisitos predeterminados pelos apelantes, alguns dos quais extremamente subjetivos.

Registra-se, à luz do art. 37, § 3º, do CDC, que até mesmo a omissão de informações essenciais sobre o serviço ofertado no mercado configura publicidade enganosa, bastando que a oferta publicitária ainda que não gere erro **tenha potencialidade para induzir a erro o consumidor,** como no caso concreto.

Neste sentido, a lição de Antônio Herman Benjamin:

**“Na caracterização da publicidade enganosa não se exige a intenção de enganar por parte do anunciante.** É irrelevante, pois, sua boa ou má-fé. A intenção (dolo) e a prudência (culpa) só ganham destaque no tratamento penal do fenômeno. Logo, sempre que o anúncio for capaz de induzir o consumidor em erro mesmo que tal não tenha sido querido pelo anunciante, caracterizada está a publicidade enganosa. (...) **Tudo o que se exige é a prova de que o anúncio possui tendência ou capacidade para enganar, mesmo que seja uma**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**minoria insignificante de consumidores.**” (Código Brasileiro de Defesa ao Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 329, destacou-se)

Logo, no caso concreto, ainda que os apelantes argumente que alguns dos alunos contratantes cursaram integralmente o curso e tiveram direito à quitação do financiamento, tal fato, por si só, não afasta a caracterização da publicidade enganosa aqui questionada.

Tanto é verdade que os apelantes firmou termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público Federal, peça que não está nos autos, mas que é de conhecimento notório, comprometendo-se a suspender a veiculação da publicidade em debate.”

Não bastasse a propaganda enganosa, o grupo educacional UNIESP oferecia aos alunos uma “garantia” (por meio de certificado de garantia) de que arcaria com o financiamento estudantil após a conclusão do curso superior. Foi sob tal condição que a apelante ingressou no curso de Direito oferecido pela instituição de ensino pertencente ao Grupo UNIESP e contraiu o financiamento perante o FIES (fls. 56/69, 70/77 e 78/83). Somente depois tomou conhecimento das obrigações limitantes da oferta (garantia de pagamento integral do empréstimo após certo tempo de conclusão do curso) constantes nas cláusulas do contrato de garantia de pagamento firmado pela aluna após a assinatura do contrato de financiamento (fls. 54/55). Rectius, durante a execução do contrato de prestação de serviços educacionais, a coapela União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo adotou postura completamente contraditória com a oferta inicialmente veiculada, infringindo, frontalmente, o princípio da boa-fé objetiva e as normas do microsistema do Código de Defesa do Consumidor.

Impende ressaltar que, desconfiados da lisura da publicidade em virtude do boato que circulava na cidade na qual se encontra localizada a instituição de ensino (Boituva-SP) em razão de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notícia veiculada nos meios de comunicação (rádio e televisão, conforme relatado pelos palestrantes e alunos na mídia digital encartada como prova nos autos e ouvida integralmente por esta relatoria) a respeito da fraude do programa “UNIESP PAGA”, os alunos das diversas faculdades que compõem o Instituto de Educação Superior de Boituva do Grupo Educacional UNIESP exigiram a realização de uma reunião com os seus dirigentes (Professora Joelma, Diretora Geral da UNIESP e Professor Henrique, representante do Grupo Uniesp) a fim de esclarecerem as dúvidas acerca do aludido programa, ocasião em que os alunos gravaram a reunião, tanto é que a mídia foi juntada nestes autos pela apelante como prova da alegada publicidade enganosa e das obrigações que, naquela reunião, foram reassumidas e confirmadas pelos representantes do grupo, consoante se depreende das assertivas abaixo anotadas:

1. a UNIESP é um Fundo Garantidor, ou seja, ela assume a obrigação de pagar as prestações do contrato de financiamento firmado pelo aluno com o FIES, caso o discente tenha aderido ao fundo, nos termos do art. 5º, inc. VIII, da Lei nº 10.260/2001 e art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.087/2009, como é o caso da insurgente e também deixa claro o contrato de financiamento de fls. 55/68;

2. se o aluno não tiver condições de pagar as prestações (e tenha aderido ao Fundo Garantidor, como mencionado no item anterior), a UNIESP assume integralmente o pagamento das prestações, ou seja, ele não terá qualquer problema com o pagamento do financiamento, não terá o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, pois a UNIESP garante a quitação do débito;

3. a garantia de pagamento da dívida é certificada por meio de certificado expedido e assinado pelo Presidente da Fundação UNIESP Solidária, ou seja, trata-se de uma garantia concedida pela instituição de ensino, nos termos do art. 5º, inc. III, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.260/2001, que confere tranquilidade aos estudantes após transcorrido o período de carência;

4. algum trabalho voluntário deveria ser realizado pelo aluno durante o curso, seja ele qual fosse, porém, se não fizer por algum motivo, o benefício não será retirado pela UNIESP;

5. quanto à nota do ENADE, a nota a ser considerada é a média da turma e não a individual, portanto, se a média do curso for 3, todos os alunos, automaticamente, beneficiam-se;

6. indagado pela professora Joelma, o professor Henrique, representante do grupo UNIESP, afirmou que, mesmo se o curso tirasse nota 2, ou seja, abaixo da nota 3 exigida, o benefício não seria retirado do aluno, vale dizer, como no caso do trabalho voluntário, o requisito não é rígido;

7. algumas frases utilizadas pelos representantes do Grupo UNIESP chamaram atenção durante a palestra de esclarecimento, tais como, “Não vai cobrar o aluno primeiro” (em pergunta se primeiro iriam cobrar do aluno para depois cobrar a faculdade); “Vai entrar sem pagar e sair sem pagar” (ao se referir ao aluno que nada pagaria pelo financiamento); “Se eu encontrar um maluco para ser meu fiador, eu faria o programa” (ex-diretor geral da instituição) e “A sua dívida é com a gente, nós é quem iremos pagar a dívida de vocês”;

8. indagado se não seria conveniente o certificado de garantia integrar o contrato de financiamento, o representante do Grupo UNIESP afirmou que a instituição de ensino não tem nenhum compromisso com o banco, mas com o aluno. Por isso é que os alunos recebem o certificado de garantia, o qual garante que a instituição pagará a dívida do aluno. “O compromisso é pagar a dívida a partir do primeiro vencimento. O certificado vem depois do contrato de financiamento. Se a dívida vencer, vocês não pagarem e a UNIESP negar-



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a pagar, vocês podem entrar com uma ação pública contra a instituição”;

9. indagado sobre a razão de não ser entregue o certificado de garantia no da celebração do contrato de financiamento, o representante da UNIESP afirmou que a quantidade de alunos que solicita o benefício é grande, razão pela qual é impossível confeccioná-lo no ato e também porque nele deve constar o número do contrato de financiamento. Entretanto, ao que se constata do certificado de fls. 49, não há qualquer menção ao número do contrato de financiamento firmado pela insurgente, o que demonstra que nem mesmo os dirigentes da instituição têm certeza do dizem;

10. indagado sobre o fato de o contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (fls. 217/218) não ser firmado concomitantemente com o contrato de financiamento, ou seja, porque ele somente é celebrado muito tempo depois do contrato de financiamento, essa relatoria não conseguiu encontrar a resposta para tal questionamento.

Da análise conjunta da publicidade veiculada com a mídia digital contendo a gravação da reunião dos alunos com os dirigentes do Grupo UNIESP, a conclusão que se extrai é a de que a propaganda que veicula a informação “Você na faculdade A UNIESP PAGA, estude nas faculdades do Grupo educacional UNIESP por meio do Novo FIES e sem Fiador, e ainda conte com oito benefícios exclusivos” somente pode ser entendida como obrigação assumida pela UNIESP de pagar o financiamento contraído pelo estudante após o período de carência, independente se o aluno tem ou não condições de pagar o financiamento ou se verificada ou não sua inadimplência.

Assim, ante o flagrante descumprimento dos arts. 6º, inc. III e IV, 30, 36, caput, e 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por força do art. 51, inc. IV, e § 1º, incs. II e III, do referido Codex, tem-se que as cláusulas



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.2, 3.3 e 3.4 devem ser havidas como não escritas, eis que preveem obrigações que não integraram a oferta inicial veiculada e que não foram informadas previamente à apelante, portanto, não são capazes de vincular a consumidora (art. 46 do CDC), sendo desnecessário, portanto, o exame se a discente cumpriu ou não as obrigações previstas nas mencionadas cláusulas (porquanto inexistentes na avença) para o acolhimento do pleito de obrigação de fazer consistente na ordem para que a coapelada União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo e os fundos de investimento corréus, solidariamente, providenciem o integral pagamento das parcelas, vencidas e vincendas, do financiamento contraído pela insurrecta junto ao FIES diretamente ao Banco do Brasil, sob pena de multa de diária de R\$300,00.

Nesse contexto, sendo incontroverso o cumprimento pela insurgente da obrigação que lhe competia (amortizar trimestralmente os juros, limitados a R\$50,00, conforme cláusula 3.5 do contrato), imperioso condenar, solidariamente, as apeladas União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, a efetuarem o pagamento da integralidade do mútuo contraído pela apelante diretamente ao Banco do Brasil S.A., incluindo-se eventuais prestações vencidas e as vincendas, sob pena de multa de diária de R\$300,00, em caso de descumprimento do comando judicial ou, na impossibilidade de fazê-lo, ao pagamento da quantia de R\$89.778,01 (fls. 41 e 70/77), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, sem prejuízo de eventuais encargos contratuais (juros remuneratórios) incidentes sobre as parcelas.

Em casos análogos ao dos autos, deste E. Tribunal de Justiça colhem-se os v. arestos sintetizados nas ementas a seguir





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcritas.

“Apelação – Ação de cobrança – Programa denominado 'Você na faculdade: A Uniesp paga', que indicava ao aluno a vinculação com o financiamento estudantil conhecido como FIES, com garantias de seu pagamento – Negativa de cumprimento pela instituição – Pedido de cobrança da aluna procedente - Caso específico que demonstra afronta ao princípio da transparência e ao direito à informação adequada e clara a respeito da qualidade, preço e outras características do serviço – Aluna que obteve excelente desempenho durante o curso, havendo cumprido a carga horária das atividades teórico-práticas - Não restou comprovada a exclusão do curso eleito pela requerente dos benefícios prometidos - Deveras subjetivos os critérios de 'excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido' - Abusiva, assim, a negativa exposta pela instituição, diante dos elementos apresentados pela autora e em face do princípio da boa-fé, que rege as relações contratuais - Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP-19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007076-70.2017.8.26.0161-Diadema, J. 09.03.2018, Relª Desª CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, np, vu, voto nº 16.207).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 'PROGRAMA UNIESP PAGA' – AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA OBTER O BENEFÍCIO PROMETIDO, CONFORME CONTRATADO – CRITÉRIO DE EXCELÊNCIA ACADÊMICA SUBJETIVO, SEM ESPECIFICAÇÃO DA NOTA MÍNIMA NECESSÁRIA – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJSP – RECURSO NÃO PROVIDO. A autora foi aprovada, e concluiu o curso, recusando-se a ré a realizar o pagamento prometido do FIES. O critério



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de excelência acadêmica é subjetivo, não havendo comprovação de que a autora foi informada de qual seria a nota mínima aceita pelo programa. Não trazendo os apelantes fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade da ré em pagar o FIES conforme previsão contratual, bem como pelos danos e transtornos causados à autora, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

DANO MORAL – PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO EM R\$ 2.000,00 – RECURSO NÃO PROVIDO. A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, de rigor a manutenção da indenização no valor fixado.” (TJSP-31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010693-23.2017.8.26.0554-Santo André, J. 28.02.2018, Rel. Des. PAULO AYROSA, np, vu, voto nº 37.644).

“Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. Preliminar de nulidade da sentença por incompetência absoluta do juízo. Falta de interesse da União que justifique a competência da justiça federal, uma vez que se discute suposto descumprimento de oferta veiculada, não envolvendo propriamente o FIES. Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES firmado entre as partes mediante adesão ao Programa UNIESP PAGA. Negativa de pagamento por parte da ré. Alegação de que a autora descumpriu a cláusula que previa excelência



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no rendimento escolar. Falta de definição clara sobre o conceito no contrato. Autora que obteve apenas três notas abaixo da média 7,0 durante todo o curso, nada justificando a negativa de cumprimento do contrato. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP-32ª Câmara de Direito Privado, J. 08.03.2018, Apelação nº 1003031-33.2017.8.26.0481- Presidente Epitácio, Rel. Des. RUY COPPOLA, np, vu, voto nº 38.634).

“Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos e morais. Ação julgada improcedente em face do Banco do Brasil e parcialmente procedente em relação às corrés FASSP e UNIESP. Garantia de pagamento de financiamento (FIES) pelas credoras mediante requisitos. Programa Uniesp Paga. Legitimidade da instituição financeira. Gestora do contrato que gerou a negativação. Contratos coligados. Conjunto das avaliações positivo. Exigência de 'excelência' sem informação clara e precisa dos critérios objetivos. Cláusula sem qualquer destaque. Aprovação da aluna, com frequência. Circunstâncias da contratação garantida e do descumprimento demonstradas. Análise do vínculo integrada, segundo a totalidade do negócio, com afetação do financiamento FIES, sendo este declarado inexigível em relação à autora. Obrigação de fazer confirmada. Indenização por danos morais imputada unicamente às instituições de ensino. Instituição financeira que sofre apenas os efeitos reflexos. Recurso das corrés desprovido e parcialmente provido o da autora, com observação. A discussão é entre a aluna, a instituição de ensino e o banco financiador acerca do descumprimento das obrigações contratuais para fins de garantia de pagamento do FIES, com legitimidade do Banco do Brasil, diante da coligação dos contratos e pertinência subjetiva. A aluna integra o Programa 'Uniesp Paga', restando focada a insurgência das corrés nos requisitos exigidos para a concretização da garantia. Ocorre que houve aproveitamento com aprovação, frequência e expedição de diploma, sendo que a cláusula que



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõe excelência no rendimento escolar não traz qualquer informação ou critério objetivo, não sendo clara e tampouco é posta em destaque, sendo extremamente desfavorável a interpretação da prestadora de serviços. Logo, a pretensão à assunção, pelas corrés, da obrigação relativa ao financiamento FIES é confirmada. Os contratos de prestação de serviços e de financiamento são funcionalmente interligados, importando análise integrada do vínculo, ou seja, segundo a totalidade do negócio, com afetação e contaminação, segundo a boa-fé, ou seja, respondem as corrés pelo financiamento. Entende-se correto imputar ao financiador apenas responsabilidade reflexa com declaração de inexigibilidade em face da autora. Não cabe afirmar que o Banco do Brasil praticou conduta ilícita, revelando-se a responsabilidade das instituições de ensino contratadas, nos termos previstos nos contratos. Sequer cabe falar em falha de informação, pois o contrato de financiamento foi firmado pela aluna, ainda que para ser garantido pelas corrés. É inegável o dano moral caracterizado pela frustração e o abalo em relação à obrigação descumprida e principalmente a negatização do nome da autora, respondendo as instituições de ensino pela condenação.” (TJSP-32ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1002445-28.2017.8.26.0438-Penápolis, J. 22.11.2017, Rel. Des. KIOITSI CHICUTA, np ao recurso das corrés e dpp ao rec. da autora, voto nº 37.292).

“REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ensino superior. Programa 'UNIESP Paga'. Anúncio publicitário em que a instituição educacional, de forma ostensiva, comprometeu-se a arcar com as despesas do curso superior (espécie de bolsa integral). Obrigatoriedade do aluno, depois de matriculado, de buscar financiamento junto a agente financeiro conveniado ao FIES, além de concluir o curso e cumprir outras condições. Falta de informação e transparência, ainda que por omissão de dados essenciais do serviço ofertado. Ofensa à boa-fé objetiva e publicidade enganosa. Inteligência



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos artigos 4º, 6º, 30, 37 e 46, do CDC. Apelada que, após desistir do curso de administração, ficou com dívida superior a R\$ 13.000,00. Dano moral configurado. Quantum reparatorio fixado em R\$ 9.000,00. Razoabilidade no caso concreto. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado, J. 10.11.2017, Apelação 1002973-24.2015.8.26.0344-Marília; Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELLO, np, vu, voto nº 25.346).

4. Quanto aos pedidos constantes dos subitens “I” e “II” do item “e” da petição inicial (fls. 41/42), melhor sorte não socorre à apelante.

No que tange ao custeio do curso de pós-graduação, no valor de R\$6.000,00, a despeito de a publicidade veiculadora da oferta indicar o benefício da pós-graduação, inexistente qualquer indicação de o aludido benefício seria custeado pela UNIESP. O que se verifica é apenas a disponibilização pela instituição de ensino de curso de pós-graduação na modalidade à distância (EAD) e pelo FIES, o qual poderá ser frequentado ou não pela pessoa interessada mediante o pagamento de contraprestação seja diretamente pelo próprio aluno ou por meio de financiamento estudantil.

Segue a mesma sorte o pedido de custeio de intercâmbio estudantil em país estrangeiro no valor de R\$10.000,00 (fls. 41), ou seja, do mesmo modo, a publicidade veiculadora da oferta, em nenhum momento, afirmou ou sugeriu que a coapelada UNIESP pagaria as despesas com o intercâmbio. Trata-se de mais um “benefício” (se é que assim pode ser chamado) colocado à disposição do aluno que se encontrava frequentando curso superior, inclusive indicando a possibilidade de o aluno participar do programa 'Ciência sem Fronteira' do Governo Federal'.

5. Além das razões expostas no item 3 acima para fundamentar o acolhimento do pleito de obrigação de fazer, que se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotam também para justificar a concessão da indenização por dano moral postulada, imperioso acrescentar que o princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil) deve ser observado em todas as fases do contrato, especialmente, na de execução, quando os contraentes devem cumprir as obrigações nele previstas de modo a atender as justas expectativas que geraram na parte contrária. Assim, desde o início da veiculação da oferta, a coapelada União Nacional das Instituições de ensino Superior Privadas – UNIESP S.A. (nova denominação de União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo) gerou a expectativa na apelante de que, após terminado o curso, assumiria a obrigação de quitar as parcelas do financiamento estudantil.

O princípio da boa-fé também exige que os contraentes guardem o dever de lealdade, de modo que eles devem evitar qualquer comportamento que dificulte a execução do contrato. Ora, a criação posterior de diversas limitações ao direito do consumidor de exigir a obrigação inicialmente veiculada na oferta por meio de propaganda (diga-se, enganosa) e a inclusão dessas restrições em contrato por adesão que, no vertente caso, a aluna não tinha a opção de recusar, pois o contrato de financiamento com o FIES já tinha sido formalizado, dificulta a execução do contrato de garantia do pagamento das prestações do FIES, colocando a discente, parte mais fraca da relação de consumo, em situação extremamente desvantajosa em relação ao fornecedor de produtos e serviços. Trata-se, pois, de controle exercido pelo princípio da boa-fé sobre o comportamento dos contratantes (venire contra factum proprium), justamente porque eles não podem agir em desconformidade com conduta anteriormente adotada, em qualquer fase da relação contratual, prejudicando, assim, a parte contrária.

Inegável, pois, que a coapelada União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo frustrou as legítimas expectativas



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da apelante, mormente por ser surpreendida com contratação diversa da originalmente ofertada e porque lhe foi negado direito que integrava o contrato de prestação serviços educacionais e de garantia de pagamento das prestações do FIES, qual seja, o de pagamento das mensalidades da faculdade após transcorrido o prazo de carência de um ano e meio. A negativa de pagamento (fls. 84), por certo, causou na insurgente angústia, frustração, agonia, aflição, consternação, desgosto e até mesmo grande ansiedade diante da iminência de ter que pagar grande dívida ao Banco do Brasil S.A., sem ter capacidade financeira para honrá-la. Não há dúvida que toda a situação vivenciada pela apelante configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, pois ultrapassa o mero aborrecimento da vida cotidiana não indenizável.

Não bastasse a angústia decorrente do fato de saber que existe dívida crescente em seu nome e que não possui condições financeiras de honrá-la, a frustração oriunda do fato de sentir-se enganada pelo não pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil, conforme prometido na oferta veiculadora do programa, sem contar outros efeitos advindos da publicidade enganosa, a paz de espírito da apelante também restou perturbada com a negativa de não pagamento das mensalidades, sendo patente o dano moral.

No concernente à prova da lesão obtempera a boa doutrina:

“A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há como, regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas da experiência. (...) A razão da indenização do dano moral reside no próprio ato ilícito.” (VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. Direito Civil - Responsabilidade Civil. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, vol. 4, p. 35).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rectius, o dano moral independe de prova, configurando-se mediante a própria prática de ato potencialmente lesivo, segundo as regras ordinárias de experiência. É damnum in re ipsa.

6. O arbitramento da indenização pelo dano moral infligido deve ser realizado de forma adequada, pautado em juízo prudencial.

É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido. Não pode, entretanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito nem tampouco ser irrisório.

Assim, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, o perfil econômico da apelante (desempregada, fls. 1 e 42) e também a capacidade financeira da entidade ofensora, arbitra-se a indenização devida em R\$15.000,00, com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, de acordo com os arts. 406 do Código Civil de 2.002 e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação.

7. Por fim, o Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Primeiro porque, a despeito de figurar como mandatário (agente financeiro) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com quem a aluna, ora apelante, firmou o contrato de financiamento estudantil (fls. 56/69, 70/77 e 78/83), nessa condição e no caso de inadimplência, em nome do mandante, deverá adotar todas as medidas administrativas e judiciais





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a cobrança do crédito.

Nesse sentido, extrai-se do voto da lavra do eminente Desembargador CÉSAR PEIXOTO, condutor do julgamento da apelação nº 1002566-30.2018.8.26.0597, em sessão do dia 22.11.2018, pela 38ª Câmara de Direito Privado, a saber:

“E, na espécie, a legitimidade passiva do Banco do Brasil para a causa proveio, apenas e tão somente, da sua figura de representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mormente considerando que a instituição financeira é a responsável por efetuar a cobrança dos valores atrelados ao contrato, não se cogitando da necessidade de litisconsórcio necessário, prejudicada a tese articulada referente à competência exclusiva da Justiça Federal.”

No mesmo sentido:

“PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA – O Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, pois o contrato de financiamento estudantil foi por ele celebrado como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – Incompetência absoluta – A questão travada no processo diz respeito à declaração de inexigibilidade do contrato de financiamento FIES nº 659.001.800 - A matéria, portanto, não se submete à competência da Justiça Federal, até porque trata-se de evidente relação de consumo, uma vez que o réu se amolda à definição de fornecedor, prescrita no caput do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990, enquanto que a autora se qualifica como consumidora, na forma do conceito apresentado pelo artigo 17 do mesmo diploma legal - Preliminares afastadas.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Sentença que julgou parcialmente procedentes os



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos em relação às requeridas FAASP e UNIESP para condená-las ao pagamento das parcelas em aberto do contrato de FIES da autora e parcialmente procedente em relação ao banco para declarar a inexigibilidade do débito imputado à suplicante, afastado o pedido de indenização por dano moral – Insurgência do Banco do Brasil S/A – Admissibilidade – Contrato de financiamento Estudantil (FIES) firmado com a autora – Valores cobrados devidamente – As demandadas não são parte no ajuste pactuado entre a autora e o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e, sendo assim, não há falar que o serviço prestado pelo banco apelante tenha se mostrado defeituoso, ainda mais considerando que, o 'Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES' questionado pela autora não está vinculado ao contrato de financiamento estudantil, pois, é um ajuste independente. Daí porque o Banco do Brasil, como encarregado da cobrança da contraprestação do FIES, agiu no exercício regular de direito ao cobrar o referido empréstimo da suplicante - Ausente vício na formação do contrato de financiamento estudantil junto ao Banco do Brasil pela autora, permanece este hígido – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido para julgar a ação improcedente com relação ao Banco do Brasil S/A, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.” (TJSP-18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008766-79.2017.8.26.0438-Penápolis, J. 18.09.2018, Rel. Des. HELIO FARIA, dp, vu, voto nº 18698).

“Prestação de Serviços. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Legitimidade passiva do Banco do Brasil, instituição financeira gestora do contrato de financiamento estudantil (FIES). Mérito. Parcial procedência mantida. Inexistência de prova da ciência inequívoca da condição relativa ao desempenho individual no ENADE para fruição do benefício descrito no "Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo Especial de Financiamento Estudantil – FIES pelas Faculdades do Grupo Educacional UNIESP”



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedido no ano de 2012, ano de início do curso. Contrato com notícia expressa de referido requisito datado de 2013. Precedente. Honorários e custas. Exclusão da responsabilidade pelo pagamento por parte do Banco do Brasil em razão do princípio da causalidade. Apesar de o presente resultado trazer reflexos na esfera prática obrigacional, com a transferência da obrigação de pagar para o Instituto, sua presença nos autos permitiu ao Banco ampla defesa e o contraditório, razão pela qual não lhe são devidos honorários, mas seguramente, tampouco devem honorários às partes, por não terem dado causa à presente ação. Honorários recursais. Majoração nos moldes do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso do IESP desprovido. Recurso do Banco do Brasil conhecido em parte e parcialmente provido, exclusivamente, para afastar sua obrigação no pagamento das despesas processuais e sucumbenciais.” (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1018264-45.2017.8.26.0554-Santo André, J. 11.09.2018, Rel. Des. ELÓI ESTEVÃO TROLY, dpp, vu, voto nº 1628).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de obrigação de fazer c/c restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Legitimidade passiva da instituição financeira que operacionaliza o contrato de financiamento estudantil (FIES). Preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões afastada. Instituição de ensino que se comprometeu ao pagamento da amortização do Financiamento Estudantil (FIES) mediante o preenchimento de requisitos pelo beneficiado. Inocorrência, ademais, de propaganda enganosa na hipótese em exame. Conjunto probatório dos autos demonstra que a parte autora não cumpriu os requisitos claros e objetivos do contrato assinado livremente por ela. Impossibilidade de compelir a parte ré a arcar com o pagamento do financiamento estudantil. Dano material e moral inexistentes. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios fixados em



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor da parte autora majorados para o importe de 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, § 11, do CPC/15. Recurso não provido.” (TJSP-22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002151-74.2017.8.26.0082-Boituva, J. 30.08.2018, Rel. Des. WALTER BARONE, np, vu, voto nº 17972).

Segundo porque, nessa mesma condição, o Banco do Brasil S.A., para promover a cobrança do crédito em nome do mandante, deverá observar o título executivo judicial constituído na presente demanda, portanto, os efeitos da coisa julgada material surtirão efeitos na relação de mandato havida entre ele e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tanto é que deverá voltar-se contra a coapelada UNIESP e os demais fundos de investimento para o recebimento do crédito (e não mais contra a aluna) e abster-se de promover a inserção do nome da aluna, ora apelante, nos cadastros de inadimplentes por dívida cuja responsabilidade restou reconhecida como sendo dos apelados União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, podendo, inclusive, responder por eventual dano moral que vier a causar à insurgente caso promova a inserção indevida de nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Terceiro porque o contrato de financiamento estudantil e o de serviços educacionais são coligados, portanto, a alteração da responsabilidade pelo pagamento da dívida determinada neste v. acórdão demonstra a necessidade de permanência do Banco do Brasil S.A. no polo passivo da demanda, pois, ainda que não seja parte integrante do contrato de financiamento, é agente financeiro do FIES e representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com quem a insurgente estabeleceu relação jurídica de direito



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material.

A propósito, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça, in verbis:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Contrato de financiamento estudantil celebrado entre a autora e a instituição financeira. Pretensão de imputar a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do contrato bancário à instituição de ensino em decorrência da adesão ao programa 'UNIESP PAGA'. 1. Legitimidade passiva do agente financeiro. Reconhecimento. Mesmo que se entenda pela existência de distinção entre os contratos, é inequívoco que ambos estão intimamente ligados, pois firmados em simbiose com um fim único. Responsabilização que, em tese, pode atingir a ambos os réus dentro da presente cadeia de consumo. 2. Pedido de antecipação de tutela para excluir o nome da autora dos órgãos restritivos. Impossibilidade. Ausência dos requisitos da probabilidade do direito ou da maior juridicidade dos artigos 300 e 311, II, do CPC. Tutela provisória indeferida. Recurso provido para esse fim.” (TJSP-11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2156465-76.2018.8.26.0000-Presidente Prudente, J. 27.09.2018, Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS, dpp, vu, voto nº 40373).

“Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Ação julgada improcedente, excluídos da lide os Fundos. Garantia de pagamento de financiamento (FIES) pela instituição de ensino. Programa 'Uniesp Pode Pagar'. Legitimidade da instituição financeira. Gestora do contrato de financiamento. Contratos coligados. Ausência de conhecimento prévio do aluno sobre condições exigidas. Arts. 46 e 47, ambos do CDC. Financiamento (FIES) assinado antes da entrega do contrato de garantia. Conjunto das avaliações positivo. Exigência de 'excelência' sem



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informação clara e precisa dos critérios objetivos. Cláusula sem qualquer destaque. Aprovação do aluno. Informações que isentam o aluno. Análise do vínculo integrada, segundo a totalidade do negócio, com afetação do financiamento FIES. Obrigação de fazer imposta. Indenização por danos morais imputada unicamente à instituição de ensino. Instituição financeira que sofre apenas os efeitos reflexos. Falha da instituição de ensino que causou frustração, abalo, cobrança e necessidade de vir a juízo. Valor fixado mediante critérios orientadores em R\$5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

O aluno integrou o Programa 'Uniesp Pode Paga', restando focada a insurgência recursal na garantia de pagamento do financiamento e informação enganosa sobre condições para a assunção pela instituição de ensino, incluída na lide a instituição financeira e os Fundos de Investimento (estes excluídos, sem insurgência).

Sendo a discussão entre o aluno, a instituição de ensino e o banco financiador, acerca do descumprimento das obrigações contratuais para fins de garantia de pagamento do FIES, há legitimidade passiva do Banco do Brasil, diante da coligação dos contratos e pertinência subjetiva.

A prova dos autos evidencia que o contrato de financiamento (FIES) é assinado bem antes de ser entregue o certificado e contrato de garantia que dispõe sobre as condições, com aplicação das regras dos artigos 46 e 47 do CDC.

(...)

É inegável o dano moral caracterizado pela atuação da instituição de ensino, com frustração, abalo, privação do bem-estar em relação à dívida imposta, com necessidade vir a juízo, o que enseja padecimento indenizável, arbitrado o valor em R\$ 5.000,00, segundo critérios orientadores, de razoabilidade e proporcionalidade.” (TJSP-32ª



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002408-02.2017.8.26.0082-Boituva, J. 29.08.2018, Rel. Des. KIOITSI CHICUTA, dpp, vu, voto nº 38862).

Por fim, a despeito da legitimidade passiva ad causam, não se verifica qualquer defeito do serviço prestado pelo Banco Brasil S.A. ou conduta ilícita por ele praticada que desse suporte ao pleito de indenização por dano moral postulado na petição inicial, anotando-se que, ainda que tenha havido a inserção do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes, a casa bancária não seria responsável por eventual dano moral sofrido, pois, até o reconhecimento da existência de publicidade enganosa e do reconhecimento da responsabilidade dos demais coapelados ao pagamento integral do mútuo, o banco mandatário apenas agiu no exercício regular do direito de crédito (existência de contrato plenamente válido até a declaração de inexigibilidade do débito em face da aluna-apelante).

8. Isto posto dá-se provimento em parte ao recurso para afastar a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao Banco do Brasil S.A. e, em relação a ele, julgar improcedente os pleitos de indenização por dano material e moral e, por força do princípio da sucumbência, condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, observando-se quanto a ela o ditame do art. 98, § 2º, do CPC e procedente em parte a ação em relação aos demais corréus a fim de condená-los, solidariamente, ao pagamento integral (parcelas vencidas e vincendas) do contrato de financiamento estudantil firmado pela autora com o FIES (fls. 56/69, 70/77 e 78/83) diretamente ao Banco do Brasil S.A., sob pena de multa diária de R\$300,00 em caso de descumprimento do comando judicial ou, na impossibilidade de fazê-lo, ao pagamento da quantia de R\$89.778,01 (fls. 78/83), atualizada monetariamente a partir



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, sem prejuízo de eventuais encargos contratuais (juros remuneratórios) incidentes sobre as parcelas e, ainda, a pagar indenização por dano moral no patamar estimado no item 6 acima, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

**CORREIA LIMA**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica